

VOTO

Preliminarmente, devo consignar que os presentes recursos de reconsideração cumprem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno, por essa razão, podem ser conhecidos.

2. Considerando a existência de elementos quantificadores e probatórios suficientes para o julgamento definitivo das contas, entendo que as contas não são ilíquidas em razão do decurso de tempo entre os fatos e a instauração da tomada de contas especial, como bem demonstrou a Unidade Técnica.

3. No que tange ao mérito, verifico que as razões dos recursos apresentados não têm o condão de elidir as irregularidades que fundamentaram as sanções e a condenação imposta pelo Tribunal no Acórdão nº 2.161/2010 - TCU - Plenário. Portanto, são incapazes de provocar sua reforma.

4. Como está consignado nos autos, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por determinação da Decisão nº 534/2002-TCU – Plenário (peça 1, fls. 45/46), prolatada no âmbito do processo TC 008.148/1999-6, em razão da existência de irregularidades na aplicação de recursos federais em diversos convênios e contratos de repasse.

5. Estou convencido que a determinação do subitem 8.42. da referida decisão, no sentido da constituição de vários apartados para apurar irregularidades verificadas em cada um dos convênios e contrato de repasse, visou claramente privilegiar a racionalidade processual e facilitar o exercício do direito de defesa e do contraditório dos responsáveis (peça 1, fls. 45), com possibilidade inclusive de prorrogação de prazos.

6. O que se verifica nos autos ora examinados não diverge muito do verificado dos demais apartados. Os indícios de existência de fraude são claros.

7. As empresas Tropical, Comercial Mirador e Lila Magazine, por exemplo, foram contratadas alegadamente após licitações (Cartas Convites nºs 28/96, 29/96 e 30/96), cujo únicos registros são publicações das respectivas adjudicações (fls. 24, anexo 1). O proprietário da última desconhece sua própria empresa e trabalha regularmente como frentista em posto de combustível (peça 1, fls. 28).

8. Todos os elementos acostados apontam para a ocorrência de simulações de procedimento licitatório nas Cartas Convites nºs 28/96, 29/96 e 30/96, das quais participaram empresas sem nenhuma capacidade operacional para cumprir o objeto avençado e pertencentes a um mesmo grupo de irmãos, possibilitando o desvio de recurso federais quando do pagamento a essas mesmas firmas.

9. Assim, entendo que as provas que fundamentam o acórdão recorrido são suficientes para manutenção da condenação dos recorrentes, na forma de responsabilização solidária pelo dano causado ao Erário e na aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, além de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.

10. Destarte, diante de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes às presentes razões de decidir, acolho as conclusões uniformes da Unidade Técnica e do douto representante do **Parquet** especializado, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO



Relator